



ESTADO DO MARANHÃO
COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
CENTRAL DE LICITAÇÃO - PRL/CAEMA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO 01 AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 026/2026 – PRL/CAEMA

Processo Administrativo nº 2026.12206.16086 - CAEMA

Licitações - e nº [1097170]

Objeto: Contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria jurídica preventiva, administrativa e contenciosa nas áreas de direito do trabalho (individual e coletivo) e previdenciário, perante todas as instâncias dos tribunais regionais, e superiores, a serem prestados por sociedade de advogados para a companhia de saneamento ambiental do maranhão - CAEMA, conforme especificações, quantitativos e condições do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** encaminhada pela empresa impugnante, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 026/2026** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com os subitens 6.1 e 6.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Coordenadora da Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAEMA no art. 41 assim disciplinou:

Art. 41. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá pedir esclarecimentos ou impugnar o edital, exclusivamente na forma estabelecida no instrumento convocatório, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a Administração julgar e responder motivadamente, em até 03 (três) dias úteis.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 6.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

6.1. Até 05 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar este Edital.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **18/08/2026** às **09h30min**, e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório é até o dia **11/08/2026**.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia **30/07/2026**, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

II – DOS PEDIDOS

Em apertada síntese, a empresa impugnante requereu o seguinte:

(...)

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

III.1 – Da exigência de experiência específica e “com destaque” em Dissídios Coletivos e Acordos Coletivos de Trabalho (itens 11.12.7, alíneas “a” e “c”, do Edital)

O item 11.12.7, alínea “a”, exige que o advogado coordenador comprove experiência mínima de 3 (três) anos “em direito trabalhista contencioso envolvendo direito trabalhista individual e coletivo, com destaque para dissídios coletivos”; e a alínea “c” exige advogado com experiência mínima de 2 (dois) anos “na área Trabalhista envolvendo Acordo Coletivo de Trabalho e Dissídio Coletivo”. Confira-se a literalidade do dispositivo impugnado, tal como publicado:

(...)

Tais exigências são manifestamente restritivas e desproporcionais. O dissídio coletivo é medida judicial excepcionalíssima no ordenamento jurídico brasileiro: por força do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 45/2004, seu ajuizamento pressupõe o “comum acordo” entre as partes, o que tornou raríssima a sua utilização, mesmo por grandes empregadores públicos e privados. Trata-se, ademais, de parcela ínfima — quando existente — do acervo processual objeto da contratação, notoriamente dominado por reclamações trabalhistas individuais.

O art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 é expresso ao determinar que a qualificação técnica deve restringir-se “às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório”. No mesmo sentido, a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União condiciona a validade das exigências de capacidade técnica à sua limitação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto:

(...)

Exigir experiência pretérita específica em instituto processual de utilização excepcional, que não constitui parcela de relevância técnica ou de valor significativo do objeto, extrapola os limites legais e exclui do certame escritórios plenamente aptos ao patrocínio da carteira trabalhista da Companhia — inclusive bancas com vasta experiência em negociação coletiva, assessoria em ACT/CCT, ações anulatórias de cláusulas convencionais e ações civis públicas trabalhistas, que constituem o efetivo cotidiano do direito coletivo do trabalho.

A restrição alcança diretamente a Impugnante que, embora detenha ampla e comprovada experiência no contencioso trabalhista patronal de massa em todo o país e atenda aos demais requisitos do certame, vê-se alijada da disputa por não concentrar sua atuação, especificamente, em dissídios coletivos — parcela ínfima, repita-se, do objeto licitado. É precisamente esse o efeito anticompetitivo que a Constituição (art. 37, XXI), a Lei nº 13.303/2016 (arts. 31 e 58, II) e a jurisprudência do TCU vedam: a exclusão de licitantes plenamente capazes de executar o contrato por exigência que não é indispensável à garantia do seu cumprimento.

Agrava o vício a expressão “com destaque para dissídios coletivos”, destituída de qualquer parâmetro objetivo de aferição: não se define quantos dissídios, em que período, em que instância ou em que condição processual. A exigência viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), delegando ao agente de licitação juízo discricionário sobre o que seria “destaque”, em evidente ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Requer-se, portanto, a supressão da exigência de experiência específica em dissídios coletivos (ou sua substituição por experiência em direito coletivo do trabalho em sentido amplo, aí compreendidas negociações coletivas, assessoria em acordos e convenções coletivas e demandas coletivas em geral), bem como a exclusão da expressão subjetiva “com destaque”, por ausência de critério objetivo de julgamento.

III.2 – Da exigência de comprovantes de regularidade de todas as inscrições, principal e suplementares, de cada advogado (item 11.12.4 do Edital)

O item 11.12.4 exige que a relação nominal de todos os sócios e advogados seja acompanhada, além da cópia da carteira da OAB e dos currículos, de “comprovantes de situação regular perante a OAB a que estiverem vinculados (principal e suplementar, se houver), de cada profissional integrante da equipe técnica”. Confira-se:

(...)

A exigência é redundante e desnecessariamente onerosa. Nos termos do art. 10 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), a inscrição principal do advogado é feita no Conselho Seccional em cujo território tenha domicílio profissional, sendo a inscrição suplementar

mero desdobramento daquela, para o exercício habitual da profissão em outro território (art. 10, § 2º). O registro do profissional é um só: as anotações relativas à sua vida profissional — inclusive as sanções disciplinares eventualmente aplicadas pelo Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, na forma do art. 70 da Lei nº 8.906/94 — são lançadas nos assentamentos do advogado e comunicadas à Seccional da inscrição principal, refletindo-se na certidão de regularidade por ela expedida. Vale dizer: eventual penalidade imposta por Tribunal de Ética e Disciplina de Seccional de inscrição suplementar consta do registro do advogado e é espelhada pela certidão da Seccional de origem, de modo que a certidão de regularidade da inscrição principal já atesta, de forma completa, a situação do profissional perante a Ordem.

Exigir comprovantes de todas as inscrições — principal e suplementares — de cada um dos advogados da equipe multiplica documentos sem qualquer utilidade prática para a Administração, onera desproporcionalmente as sociedades com equipes numerosas e atuação em múltiplos Estados (justamente as mais aptas ao objeto) e agrava o risco de inabilitação por questões meramente operacionais, sobretudo diante do prazo exíguo de 4 (quatro) horas fixado no item 12.1 do Edital, impugnado adiante. A exigência viola, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da obtenção de competitividade (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal, por não ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Requer-se a retificação do item 11.12.4, para que se admita, como prova suficiente de regularidade de cada advogado, a certidão ou comprovante de situação regular expedido pela Seccional da OAB de sua inscrição principal, dispensando-se os comprovantes relativos às inscrições suplementares.

III.3 – Da restrição indevida quanto à natureza do tomador dos serviços nos atestados (itens 11.12.8 e 11.12.19.2 do Edital)

Conforme se observa da Figura 1 acima (alíneas “a.1” e “a.2” do item 11.12.8) e da Figura 3 adiante (item 11.12.19.2), o Edital somente admite como “atividade pertinente e compatível” a experiência comprovada perante: (a) órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta; e/ou (b) “empresa cujo faturamento anual seja igual ou superior a R\$ 100.000.00,00 (cem milhões de reais)” — grafia numérica, registre-se, inexistente no vernáculo e no padrão monetário nacional, a evidenciar erro material que, por si só, compromete a clareza do instrumento convocatório.

A restrição é ilegal. A qualificação técnica deve aferir a natureza, a complexidade e os quantitativos dos serviços anteriormente executados, sendo vedado restringir a validade dos atestados em razão da identidade, da natureza jurídica ou do porte econômico do tomador dos serviços. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União já deu ciência de impropriedade a órgão licitante pela exigência de atestado de capacidade técnica fornecido apenas por pessoas jurídicas de direito público (TCU, Acórdão nº 2.971/2016 – 1ª Câmara), raciocínio integralmente aplicável, por identidade de razões, à restrição fundada no porte ou faturamento do emitente. O patrocínio de milhares de reclamações trabalhistas para empresa privada de faturamento inferior a cem milhões de reais demonstra aptidão técnica rigorosamente idêntica àquela exigida para atender à CAEMA.

A limitação afronta, ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal — que somente admite exigências de qualificação “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.735/MS, reafirmou que não se admitem condições de habilitação que extrapolem o rol legal e restrinjam indevidamente o universo de competidores: (...)

Na oportunidade, o Plenário do STF assentou que exigências habilitatórias que não guardem vínculo de indispensabilidade com a garantia do cumprimento das obrigações violam também os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da livre concorrência. Requer-se, portanto, a supressão da restrição quanto ao tomador dos serviços constante dos itens 11.12.8 e 11.12.19.2, admitindo-se atestados emitidos por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado e, subsidiariamente, a correção do erro material relativo ao valor de faturamento.

III.4 – Do quantitativo mínimo de 500 (quinhentas) ações patrocinadas simultaneamente (item 11.12.19.2 do Edital)

O Edital exige a comprovação do patrocínio simultâneo de, no mínimo, 500 (quinhentas) ações de natureza compatível, conforme reprodução abaixo:

(...)

Nos termos da Súmula nº 263 do TCU, acima transcrita, a exigência de quantitativos mínimos para fins de capacidade técnico-operacional é legal apenas quando guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto. A jurisprudência do Tribunal consolidou o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados:

(...)

O entendimento foi reiterado no Acórdão nº 2.144/2022 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), no qual o TCU registrou que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, parâmetro hoje positivado no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável como vetor interpretativo. Não constando do Edital a demonstração de que o acervo processual da Companhia justifica o patamar fixado, tampouco a motivação para se exigir simultaneidade — e não experiência acumulada —, a exigência carece de amparo, cumulando-se, ainda, com a restrição quanto ao tomador impugnada no tópico anterior, o que multiplica o efeito restritivo.

Requer-se a demonstração objetiva, nos autos do processo administrativo, da proporcionalidade do quantitativo exigido em face da demanda descrita no item 2.2 do Termo de Referência, com sua redução ao limite de 50% do acervo efetivo, admitindo-se, em qualquer caso, o somatório de atestados e a experiência acumulada, e não apenas simultânea.

III.5 – Da qualificação econômico-financeira: contradição insanável, excesso de exigências cumulativas e incidência sobre valor sigiloso (item 11.11 do Edital)

O item 11.11.2 exige “comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo de até 20% (dez por cento) do valor estimado da contratação”. Confira-se:

(...)

A cláusula contém contradição insanável entre o algarismo (20%) e o extenso (dez por cento), impossibilitando ao licitante saber qual requisito deve atender. Caso prevaleça o percentual de 20%, a exigência excede o teto de 10% consagrado na prática administrativa e na jurisprudência dos órgãos de controle.

Demais disso, o Edital cumula a exigência de patrimônio líquido/capital social mínimo com a comprovação de três índices contábeis (ILG, ILC e ISG, todos ≥ 1) — cumulação que a jurisprudência somente admite mediante justificativa técnica robusta e expressa nos autos, inexistente no instrumento convocatório.

Por fim, o requisito é logicamente inexequível: o percentual incide sobre o “valor estimado da contratação”, que o item 2.3 do próprio Edital declara sigiloso, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, conforme reprodução abaixo:

(...)

Se o valor de referência é sigiloso, o licitante não tem como aferir, previamente, se atende ao requisito de habilitação, o que viola a publicidade dos critérios de habilitação e o julgamento objetivo. Impõe-se, assim, que a CAEMA: (i) sane a contradição, fixando o percentual em, no máximo, 10%; (ii) justifique ou suprima a cumulação de exigências; e (iii) divulgue o valor absoluto do patrimônio líquido/capital social mínimo exigido, sem prejuízo do sigilo do orçamento.

III.6 – Da contradição entre os itens 11.12.19 e 11.12.21 quanto à titularidade dos atestados

Conforme demonstra a Figura 3 acima, o item 11.12.19 admite atestado de capacidade técnica “em nome do(s) sócio(s) ou da sociedade de advogados”, ao passo que o item 11.12.21, reproduzido na mesma imagem, exige que os atestados “estejam emitidos em nome e com o CNPJ/MF da licitante”. As cláusulas são inconciliáveis e geram grave insegurança jurídica, com risco de inabilitação arbitrária. Na advocacia, a experiência profissional é pessoal e intransferível (arts. 15 e seguintes da Lei nº 8.906/94), sendo usual e legítima a comprovação por atestados emitidos em nome dos sócios. Requer-se o esclarecimento da contradição, com prevalência expressa da regra do item 11.12.19, mais consentânea com a natureza do objeto.

III.7 – Da ambiguidade quanto ao vínculo da equipe técnica na data da proposta (itens 11.12.12 e 11.12.13 do Edital)

O item 11.12.12 exige que a equipe técnica “faça parte dos quadros da sociedade na data de entrega das propostas”, enquanto o item 11.12.13 admite “declaração de contratação futura de profissional técnico habilitado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional”. A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a exigência de vínculo prévio à contratação onera indevidamente os licitantes, sem garantia de êxito no certame, bastando o compromisso de contratação futura. Requer-se o esclarecimento da antinomia, com prevalência

expressa do item 11.12.13.

III.8 – Da exiguidade do prazo de 4 (quatro) horas para envio da proposta ajustada e da documentação de habilitação (item 12.1 do Edital)

O item 12.1 fixa o prazo máximo de 4 (quatro) horas, a contar da convocação, para envio da proposta atualizada e de toda a documentação de habilitação, limitada a arquivo de 15MB, conforme reprodução abaixo:

(...)

A documentação exigida neste certame é notoriamente volumosa: balanços com memoriais de cálculo, currículos, carteiras da OAB, comprovantes de regularidade de todos os profissionais, atestados, contratos de associação registrados na OAB e declarações diversas. O prazo é desproporcional à complexidade documental exigida e potencializa inabilitações por razões meramente operacionais, em prejuízo da competitividade. Requer-se a sua ampliação para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

III.9 – Da previsão de retenção previdenciária de 11% (Cláusula 5.11, II, da minuta contratual – Anexo II)

A minuta contratual prevê retenção, na fonte, de contribuição previdenciária de 11% (onze por cento), na forma do art. 31 da Lei nº 8.212/91. Tal retenção, contudo, pressupõe cessão de mão de obra ou empreitada, hipóteses que não se configuram na prestação de serviços advocatícios por sociedade de advogados, sem colocação de empregados à disposição da contratante e sem subordinação — como reconhece o próprio Edital no item 11.12.17. A matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça:

(...)

O entendimento é uniforme nos Tribunais Regionais Federais, inclusive em hipótese rigorosamente análoga à presente — prestação de serviços profissionais por sociedade de profissionais liberais:

(...)

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, ApCiv 0009556- 54.2011.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, j. 19/04/2020, assentando que a submissão ao regime de retenção exige, além da previsão do serviço no rol do art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/1991, o preenchimento dos requisitos configuradores da cessão de mão de obra — colocação de empregados à disposição do contratante, sob seu poder de comando. A previsão genérica de retenção indevida distorce a formação dos preços e onera injustificadamente as propostas. Requer-se a exclusão da hipótese de retenção previdenciária de 11% ou, subsidiariamente, o esclarecimento expresso de sua inaplicabilidade ao objeto.

III.10 – Da aplicação de sanções pela mera inabilitação documental (itens 8.27 e 11.14.2 do Edital)

O item 11.14.2 estabelece que a documentação de habilitação incompleta ou incorreta implicará inabilitação, desclassificação “e a aplicação das penalidades previstas no item 21 deste Edital”; e o item 8.27 prevê a abertura de processo administrativo sancionador pela simples não entrega de documentos. Punir a mera falha documental — desacompanhada de má-fé, fraude ou conduta tipificada no art. 84 da Lei nº 13.303/2016 — viola os princípios da legalidade, da tipicidade e da proporcionalidade que regem o direito administrativo sancionador. Requer-se a supressão da remissão sancionatória nas hipóteses de simples inabilitação, ressalvadas as condutas dolosas ou fraudulentas.

III.11 – Da vedação de atuação contra a CAEMA por até 2 (dois) anos após o encerramento do contrato, sob pena de multa de 20% (item 10.15 da minuta contratual)

A minuta contratual comina multa de 20% (vinte por cento) do valor global do contrato à sociedade, seus advogados associados, empregados ou prestadores de serviço que atuem “em qualquer causa em desfavor da CAEMA durante a vigência do contrato e por até 2 (dois) anos após o seu encerramento”. A vedação de litigar contra ex-cliente é matéria disciplinada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, em bases e prazos próprios, vinculados à utilização de informações privilegiadas. A projeção de obrigação contratual sancionável por dois anos após a extinção do vínculo, com multa de elevadíssimo percentual e alcance sobre terceiros (empregados e prestadores), é desproporcional e invade matéria reservada ao estatuto da advocacia. Requer-se a adequação da cláusula aos limites do Código de Ética e Disciplina da OAB.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento, o processamento e o julgamento da presente impugnação, na forma do item 6 do Edital e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAEMA;
 - b) o acolhimento das razões expostas, com a retificação do instrumento convocatório para: (i) suprimir a exigência de experiência específica e “com destaque” em dissídios coletivos (itens 11.12.7, “a” e “c”), admitindo-se experiência em direito coletivo do trabalho em sentido amplo; (ii) retificar o item 11.12.4, admitindo-se como prova de regularidade de cada advogado a certidão da Seccional da OAB de sua inscrição principal, dispensados os comprovantes das inscrições suplementares; (iii) suprimir a restrição quanto à natureza e ao porte do tomador dos serviços nos atestados (itens 11.12.8 e 11.12.19.2), corrigindo-se o erro material do valor de faturamento; (iv) adequar o quantitativo mínimo de ações ao limite de 50% do acervo efetivo, admitindo experiência acumulada; (v) sanar a contradição do item 11.11.2, limitando o patrimônio líquido/capital social mínimo a 10% e divulgando seu valor absoluto, com justificativa ou supressão da cumulação de exigências econômico-financeiras; (vi) esclarecer as antinomias dos itens 11.12.19/11.12.21 e 11.12.12/11.12.13; (vii) ampliar o prazo do item 12.1 para no mínimo 24 horas; (viii) excluir a retenção previdenciária de 11% (Cláusula 5.11, II, da minuta contratual); (ix) suprimir a aplicação de sanções pela mera inabilitação documental (itens 8.27 e 11.14.2); e (x) adequar o item 10.15 da minuta contratual aos limites do Código de Ética e Disciplina da OAB;
 - c) a republicação do Edital retificado, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, uma vez que as alterações afetam diretamente a formulação das propostas e as condições de habilitação;
 - d) subsidiariamente, caso não acolhidas integralmente as razões, a resposta fundamentada a cada um dos pontos impugnados, para os fins de direito, inclusive de representação aos órgãos de controle competentes — Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União, conforme o caso;
- (...)

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja reformado de acordo com as sugestões propostas no pedido formulado.

III - DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início, ressalta-se que o presente edital está regido pelas disposições da Lei nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CAEMA.

Cumpre-nos destacar que em razão da natureza dos questionamentos e por se tratar de regras decorrentes do Termo de Referência, elaborado pela área técnica, os autos foram remetidos ao setor competente, **PROCURADORIA JURÍDICA - PRJ**.

Sendo assim, a manifestação aqui proferida é fundamentada, exclusivamente, na decisão desse setor, conforme parecer de **ID nº 016433166**.

Em Resposta, o Procuradoria Jurídica se posicionou nos seguintes termos, *litteris*:

(...)

III.1 Da exigência de experiência específica e “com destaque” em Dissídios Coletivos e Acordos Coletivos de Trabalho (itens 11.12.7, alíneas “a” e “c”, do Edital).

A Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão é constituída como Sociedade de Economia Mista, com natureza jurídica de direito privado, submetendo-se ao regime celetista, logo, aplicando-se a Consolidação das Leis do Trabalho em suas relações trabalhistas.

Por conseguinte, a CAEMA dispõe de Acordo Coletivo de Trabalho vigente com cláusulas que exigem sua constante discussão, passando por reuniões periódicas entre o corpo jurídico, a diretoria da empresa e os representantes dos trabalhadores. Para tanto, a alegação de parcela ínfima não condiz com a realidade da empresa que exige ativamente experiência em Acordos Coletivos de Trabalho e em Dissídios Coletivos.

No que tange à exigência de experiência em dissídio coletivo, esclarece-se que a empresa possui dissídios em trâmite junto à justiça do trabalho, bem como eventuais decisões

provenientes desta medida judicial ocasionam alto impacto financeiro à empresa, considerando-se processos estratégicos e de alta complexidade que representam os maiores provisionamentos da carteira, ultrapassando 80 milhões de reais, demandando corpo profissional especializado para sua condução. Nesse sentido, o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016 expressamente autoriza a exigência de qualificação técnica restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes. Afastar a exigência de experiência em dissídio coletivo esvaziaria a própria essência da consultoria jurídica coletiva de alta complexidade pretendida pela CAEMA.

Contudo, no que concerne ao disposto na alínea "a", entende-se, por bem, a retirada da expressão, "com destaque", por entender que a espécie dissídio coletivo estaria englobada pelo gênero "coletivo" já requisitado na disposição.

Nestes termos, no que concerne ao item 11.12.7:

1. Para a alínea "a", entende-se pela adequação, conforme Termo de referência em anexo

2. Para a alínea "c", a manutenção integral de seus termos, diante da comprovada relevância do objeto,

III.2 Da exigência de comprovantes de regularidade de todas as inscrições, principal e suplementares, de cada advogado (item 11.12.4 do Edital)

O item 11.12.4 exige a relação nominal de todos os sócios e advogados seja acompanhada, além da cópia da carteira da OAB e dos currículos bem como comprovantes de situação regular perante a OAB a que estiverem vinculados (principal e suplementar, se houver), de cada profissional integrante da equipe técnica".

Considerando que a comprovação de situação regular perante a OAB perfaz requisito essencial e indispensável à atuação do advogado, não há do que se falar em exigência desproporcional ou excessiva.

Contudo, conforme suscitado pelo impugnante: "eventual penalidade imposta por Tribunal de Ética e Disciplina de Seccional de inscrição suplementar consta do registro do advogado **e é espelhada pela certidão da Seccional de origem, de modo que a certidão de regularidade da inscrição principal já atesta, de forma completa, a situação do profissional perante a Ordem**".

Dito isso, entendemos que muito embora não haja excessividade ou restritividade de competição, a regularidade de cada advogado, a certidão ou comprovante de situação regular expedido pela Seccional da OAB **de sua inscrição principal** resta suficiente para atender aos requisitos apresentados, devendo, portanto, ser acolhida a modificação do Termo de Referência.

III.3 Da restrição indevida quanto à natureza do tomador dos serviços nos atestados (itens 11.12.8 e 11.12.19.2 do Edital)

Frisa-se que o critério de apuração do quantitativo e faturamento referem-se à verificação da capacidade de atendimento às demandas da CAEMA sob o ponto de vista de estrutura, de pessoal e operacional e, portanto, guardando estrita observância à Súmula 263, do TCU, guardando proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, **levando como base o critério de faturamento de empresas do mesmo porte da CAEMA e a demanda equitativa à da Companhia.**

Súmula nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta maneira, a aferição da capacidade técnica diz respeito à aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da licitação. Diante do exposto, entende-se que as exigências dispostas no item 11.12.8 e 11.12.19.2 do Edital resguardam a proporção necessária para o adequado atendimento ao objeto licitado, tendo em vista a natureza da contratante e ao faturamento anual desta, com proporção ao risco e volume do objeto licitado, uma vez que trata-se de empresa de grande porte.

III.4 Do quantitativo mínimo de 500 (quinhentas) ações patrocinadas simultaneamente (item 11.12.19.2 do Edital)

Considerando os termos da Súmula 263 do TCU e da jurisprudência consolidada em que estabelece o limite de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados, entendemos pela necessidade de reforma do quantitativo de 500 (quinhentas) ações, devendo o mesmo permanecer no limite de 50% por cento do acervo efetivo.

III.5 Da qualificação econômico-financeira: contradição insanável, excesso de exigências cumulativas e incidência sobre valor sigiloso (item 11.11 do Edital)

No que tange ao item, assiste razão ao impugnante apenas no que tange a contradição entre o algarismo apresentado no item 11.11.2 e sua descrição por extenso, entende-se pela necessidade de sanar a dúvida apresentada pela impugnante e proceder com a reforma necessária à sua correção **no edital**, fixando o patamar de 10% (dez por cento).

No que concerne à suposta cumulação de exigências, destaca-se que a disposição trata de previsão expressa do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia, bem como não configura cumulação indevida de exigências, uma vez que há possibilidade legal de solicitação dos índices e valores dispostos na formula, os quais figuram como corolário da qualificação econômico financeira da licitante e capacidade de assunção contratual no porte necessário à execução dos serviços; bem como não há exigência de garantia da proposta, que é vedada pela jurisprudência dos Tribunais de Contas

A princípio, sabe-se que para avaliar a boa situação financeira do licitante, a Administração Pública deve exigir a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, índices financeiros e Certidão Negativa de Falência e Concordata, na fase de habilitação. Essa análise permite à Administração verificar a capacidade de execução do objeto licitado por parte do licitante, especialmente quanto à sua aptidão para arcar integralmente com os encargos financeiros decorrentes do contrato. Nesse contexto, dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Portanto, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações Contábeis, os índices financeiros se insurgem com a função de verificar se o licitante preencheu as exigências de habilitação, no tocante à qualificação econômico-financeira.

Além disso, vejamos o que determina o inciso V do Art. 46, do Regulamento Interno da CAEMA:

Art. 46. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
(...)

V. comprovação de patrimônio líquido ou capital social mínimo de até 20% (vinte por cento) do valor estimado da contratação, conforme previsto no instrumento convocatório, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

Desse modo, a exigência de comprovação de **Patrimônio Líquido correspondente a 10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação encontra respaldo no **art. 46, inciso V, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAEMA**. Tal exigência tem por finalidade assegurar que a licitante possua capacidade econômico-financeira mínima para suportar os

riscos inerentes à execução contratual, estando em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, consubstanciado na **Súmula nº 275**, que admite a exigência de patrimônio líquido mínimo como alternativa à comprovação de capital social. Ademais, conforme previsão expressa do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAEMA e entendimento firmado no **Acórdão nº 1.265/2015-Plenário -TCU**, não há qualquer ilegalidade na exigência de patrimônio líquido correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No que se refere ao sigilo do valor estimado, trata-se de faculdade legal expressamente prevista no **art. 34 da Lei nº 13.303/2016** e no **art. 21 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAEMA**. A adoção dessa medida visa conferir maior competitividade ao certame, evitando que as propostas sejam formuladas com base apenas no limite máximo admitido pela Administração e estimulando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Companhia.

Diferente do alegado pela impugnante, a manutenção do sigilo do orçamento não inviabiliza a avaliação da aptidão da licitante para participação no certame, pelos seguintes fundamentos:

1. O Edital e o Termo de Referência disponibilizam todas as informações necessárias acerca dos quantitativos, especificações técnicas e condições de execução do objeto, permitindo que empresas atuantes no segmento realizem estimativas de mercado suficientemente **precisas para aferir sua capacidade econômico-financeira e verificar o atendimento ao requisito de patrimônio líquido mínimo**;

2. A própria licitante pode utilizar o valor estimado de sua proposta comercial como parâmetro de referência para avaliar, durante seu planejamento interno, o cumprimento da exigência de patrimônio líquido estabelecida no instrumento convocatório;

Por outro lado, o acolhimento da pretensão da impugnante para fixação de valor nominal específico de patrimônio líquido no Edital acarretaria, na prática, a divulgação indireta do orçamento estimado da contratação, esvaziando a finalidade do sigilo orçamentário e comprometendo a estratégia de obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta ao disposto no **art. 21, § 1º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CAEMA**.

III.6 Da contradição entre os itens 11.12.19 e 11.12.21 quanto à titularidade dos atestados

No que tange a divergência, destaca-se que os atestados apresentados em nome dos sócios, não aplica-se o disposto no item 11.12.21 por corolário lógico, hipótese, diga-se, que não possui caráter desclassificatório. Contudo, como não há essa disposição no Termo de Referência, recomenda-se a especificação no edital de não obrigatoriedade de apresentação, conforme o item, no caso de apresentação de atestado em nome do(s) sócio(s).

III.7 Da ambiguidade quanto ao vínculo da equipe técnica na data da proposta (itens 11.12.12 e 11.12.13 do Edital)

A impugnação apresentada mostra um equívoco de interpretação do instrumento convocatório pelo impugnante, pelo que segue.

Conforme é possível identificar no item 11.12.13. do Edital, o licitante poderá apresentar declaração de contratação futura de profissional técnico habilitado, desde que acompanhada de declaração de anuência profissional.

Em análise contínua o item 11.12.12. muito embora preveja que a equipe técnica faça parte dos quadros da sociedade na data de entrega das propostas, a mesma apresenta em sua própria disposição a necessidade de observar o disposto no item 11.12.13 que em complementação prevê a possibilidade de apresentar declaração de contratação futura.

Desta feita, entende-se não há que se falar em restrição indevida à competitividade ou ônus econômico e administrativo desnecessário aos licitantes.

III.8 Da exiguidade do prazo de 4 (quatro) horas para envio da proposta ajustada e da documentação de habilitação (item 12.1 do Edital)

Considerando que o prazo máximo de 4 (quatro) horas e a limitação de arquivo de 15MB são disposições previstas no sistema eletrônico Sistema Licitações-e do Banco Brasil, sendo que eventuais modificações de utilização do sistema fogem da possibilidade de intervenção da CAEMA, entendemos pela improcedência do pedido, salvo se a Central de Licitação da CAEMA manifestar-se em contrário diante de sua competência técnica enquanto operador do Sistema

III.9 Da previsão de retenção previdenciária de 11% (Cláusula 5.11, II, da minuta contratual – Anexo II)

Tem-se que a Cláusula 5.11, II da minuta contratual apresenta a seguinte disposição:

*5.11. Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada, **quando couber**, estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos:*

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

II - Contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal, ou outros dispositivos legais que vierem substituir ou complementar os ora indicados;

IV - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

No trecho destacado acima, esclarece-se que muito embora haja previsão de retenção previdenciária de 11% prevista no item II, **a mesma se aplicaria somente nos casos em que coubesse, conforme expressamente disposto no item 5.11 na expressão “quando couber”**. Dito isso, no caso em apreço, considerando que não se configuram na prestação de serviços advocatícios por sociedade de advogados, sem colocação de empregados à disposição da contratante e sem subordinação, o presente inciso não se aplicaria.

III.10 Da aplicação de sanções pela mera inabilitação documental (itens 8.27 e 11.14.2 do Edital)

A aplicação de sanções segue rigorosamente dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 13.303/2016, de forma a que se destaca a aplicabilidade das sanções somente nos casos que abrangerem o item 21.1 do próprio Edital:

21.1. A Contratada ficará, em caso de inadimplemento, sujeita às penalidades da Lei nº 13.303/16 e das disposições deste Termo de Referência, Edital de licitação e do instrumento contratual.

Para além disso o item 8.27 garante a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade que em seu rito acompanha todo procedimento de garantia da ampla defesa e contraditório, sendo a única forma legalmente estabelecida de garantir a adequada apuração do ocorrido.

Logo, não há que se falar em “Punir a mera falha documental — desacompanhada de má-fé, fraude ou conduta tipificada”, visto restar claro a observância ao devido processo legal e amparo na legislação vigente.

III.11 Da vedação de atuação contra a CAEMA por até 2 (dois) anos após o encerramento do contrato, sob pena de multa de 20% (item 10.15 da minuta contratual)

No que tange à Cláusula 10.15, que proíbe advogados de advogar contra o ex-contratante (cliente ou empresa) por período determinado, como 2 anos, é válida e considerada legítima sob o prisma da boa-fé objetiva, proteção de segredos profissionais e não concorrência, desde que respeite limites éticos e legais.

O prazo de dois anos é razoável e amplamente defendido por jurisprudência majoritária, evitando

conflito de interesses e protegendo informações sensíveis, tornando a cláusula plenamente válida.

Em relação a penalidade de multa de 20% a mesma obedecerá ao disposto no item 10.1 da minuta contratual que dispõe:

10.1. A Contratada ficará, em caso de inadimplemento, sujeita às penalidades da Lei nº 13.303/16 e das disposições deste Termo de Referência, Edital de licitação e do instrumento contratual.

Desta feita, para além de seguir preceitos legais estabelecidos na Lei nº 13.303/2016, será resguardado o devido processo legal garantindo a aplicação da ampla defesa e do contraditório antes da aplicação de qualquer sanção.

Esclarece-se ainda que o montante percentual definido obedece a discricionariedade administrativa, a bilateralidade contratual, e garante a produção de efeitos preventivos quanto a vedação apresentada em instrumento a ser firmado sob o *Pacta sunt servanda*.

O prazo de dois anos é razoável e amplamente defendido por jurisprudência majoritária, evitando conflito de interesses e protegendo informações sensíveis, tornando a cláusula plenamente válida.

Portanto, a **Procuradoria Jurídica - PRJ** apontou a necessidade de promover alterações no Termo de Referência em relação aos **questionamentos III.1, III.2, III.4, III.5 e III.6**, em razão da procedência dos argumentos apresentados na impugnação.

Quanto ao **questionamento III.8**, a empresa impugnante sustentou que o prazo de 04 (quatro) horas, previsto no item 12.1 do Edital, mostra-se desproporcional, considerando a complexidade da documentação exigida para fins de habilitação, bem como a limitação do sistema quanto ao tamanho dos arquivos, restrito a 15 MB por upload.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa interessada em participar da presente licitação **dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da publicação do Edital, para reunir, conferir e organizar toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório. Desse modo, por ocasião da abertura da sessão pública, toda a documentação de habilitação já deve estar devidamente preparada, organizada e dentro do respectivo prazo de validade, não sendo o prazo previsto no item 12.1 destinado à obtenção ou elaboração de documentos, mas apenas à sua apresentação no sistema eletrônico, quando solicitado.

No que se refere ao envio da proposta de preços e dos documentos de habilitação, **o próprio item 12.1 do Edital disponibiliza dois endereços eletrônicos institucionais para o encaminhamento da documentação**. Desse modo, a licitante declarada arrematante não está obrigada a anexar integralmente os documentos no sistema Licitações-e, podendo, alternativamente, encaminhá-los aos e-mails institucionais indicados no instrumento convocatório. **Assim, a limitação de tamanho dos arquivos no sistema eletrônico não constitui óbice ao cumprimento da exigência editalícia, uma vez que o Edital prevê meio alternativo para a apresentação da documentação.**

Diante disso, **verifica-se que o prazo de 04 (quatro) horas estabelecido para o envio da proposta de preços readequada e da documentação de habilitação mostra-se suficiente e compatível com as exigências do certame**, considerando que os licitantes já possuem conhecimento prévio das condições editalícias e da documentação necessária à comprovação de sua habilitação.

Além disso, o referido prazo atende aos princípios da celeridade, da eficiência e da razoabilidade, não comprometendo a ampla competitividade nem impondo ônus excessivo aos participantes. **Assim, não se verifica a necessidade de sua ampliação, razão pela qual não há justificativa para alteração do prazo previsto no edital.**

Por fim, destaca-se que o pedido de impugnação evidenciou a necessidade de alterações no Termo de Referência, as quais ensejaram a retificação e a elaboração de novo Edital da Licitação Eletrônica nº 026/2026-PRL/CAEMA, **uma vez que os argumentos apresentados foram acolhidos parcialmente**, à luz de sua razoabilidade e legalidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante dos fatos e considerações acima, no uso das atribuições que me são conferidas, escorada

na manifestação técnica da área de **ID nº 016433166** de 31 de julho de 2026, formalizada pela Chefe da Procuradoria Jurídica - PRJ, **Tallyta Cilene Santos Leite**, decido por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO**, contra o EDITAL DA LICITAÇÃO ELETRÔNICA nº 026/2026-PRL/CAEMA, por atender aos pressupostos de admissibilidade, para no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Na oportunidade, comunica-se, que o NOVO EDITAL e AVISO DE ADIAMENTO serão disponibilizados no site da CAEMA (www.caema.ma.gov.br), bem como no portal do Licitações-e, <https://licitacoes-e2.bb.com.br/aop-inter-estatico/>.

São Luís - MA, 04 de agosto de 2026.

Maria Nathália Pacheco Pereira
Coordenadora da Licitação – PRL/CAEMA
Matrícula 46046

De acordo:

Patrícia Pires da S. Mendes Lemos
Presidente da Central de Licitação – PRL/CAEMA
Matrícula 45973



Documento assinado eletronicamente por **MARIA NATHALIA PACHECO PEREIRA DE SÁ**, **COORDENADORA DA LICITAÇÃO - PRL/CAEMA**, em 04/08/2026, às 11:28, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA PIRES DA SILVA MENDES LEMOS**, **PRESIDENTE DA CENTRAL DE LICITAÇÃO - PRL/CAEMA**, em 04/08/2026, às 11:30, conforme art. 4º da Lei Federal nº 14.063.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **016498822** e o código CRC **2923979B**.

Rua Silva Jardim, 307 - Bairro Centro - CEP 65.020-560 - São Luís - MA - www.caema.ma.gov.br